



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.160 - RJ
(2007/0026692-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MOTA PEREIRA CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese na qual as instâncias ordinárias deixaram consignado que a ação proposta não era somente de despejo, pois o pleito formulado pelo locador para fins de condenação do locatário ao pagamento do principal é indicativo da existência de cumulação com a ação de cobrança.
2. Assim delineados os aspectos fáticos da causa pelo Tribunal de origem, entendo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. Ademais, não ocorre julgamento *extra petita* se o magistrado decide questão que é reflexo da pretensão deduzida na petição inicial, extraída mediante interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da exordial.
4. Manifestação da parte autora, de que não havia cumulação de pedidos, recebida pelo Tribunal de origem como simples desistência de um pedido, manifestada extemporaneamente.
5. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.160 - RJ
(2007/0026692-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MOTA PEREIRA CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO agrava de decisão monocrática na qual conheci do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, por entender que, no rejugamento dos embargos de declaração, por determinação desta Corte Superior, o Tribunal de origem não deixa dúvidas quanto à natureza dúplice do pedido formulado na inicial – pedido de despejo cumulado com ação de cobrança –, de modo que a análise da pretensão recursal dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ressaltei, ademais, com base em precedentes desta Corte, que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*".

Destaquei, por fim, que, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever da parte recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF.

O agravante reitera os argumentos anteriormente deduzidos, sustentando que, "no decorrer do processo, a parte autora expressamente esclareceu e confessou que a ação era somente de despejo não cumulado com cobrança [...], até porque não havia mora devido aos depósitos extrajudiciais procedidos na forma do art. 890 do CPC c/c art. 972 do CC" (fl. 370).

Aduz, ainda, que, "além de haver reconhecimento expresso da parte autora informando que se trata de ação de despejo sem cumulação com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança, a petição inicial é clara ao requerer ao Juiz o pagamento da mora ou a a desocupação voluntária do imóvel.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.160 - RJ
(2007/0026692-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese na qual as instâncias ordinárias deixaram consignado que a ação proposta não era somente de despejo, pois o pleito formulado pelo locador para fins de condenação do locatário ao pagamento do principal é indicativo da existência de cumulação com a ação de cobrança.
2. Assim delineados os aspectos fáticos da causa pelo Tribunal de origem, entendo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. Ademais, não ocorre julgamento *extra petita* se o magistrado decide questão que é reflexo da pretensão deduzida na petição inicial, extraída mediante interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da exordial.
4. Manifestação da parte autora, de que não havia cumulação de pedidos, recebida pelo Tribunal de origem como simples desistência de um pedido, manifestada extemporaneamente.
5. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme consignado na sentença de primeiro grau de jurisdição, pleiteou o autor, na petição inicial, "a procedência do pedido para ser o contrato rescindo, caso não purgada a mora, decretando o despejo do R. **e para que este seja condenado ao pagamento do montante real devido**" (fl. 47).

Atento ao fato de que a parte ré desocupou o imóvel e entregou as chaves ao locador, entendeu o magistrado de primeiro grau de jurisdição que a ação de despejo teria perdido o seu objeto, mas a demanda continuou em relação à pleito de cobrança.

Por essa razão, julgou procedente o pedido, "para condenar a parte ré a pagar os alugueres e encargos vencidos até a data da desocupação, acrescidos da multa contratual e dos juros legais, atualizando-se monetariamente e deduzindo-se o valor levantado pelo autor, conforme se apurar em execução" (fls. 49-50).

No rejugamento dos aclaratórios, a Corte de origem não deixa dúvidas quanto à natureza dúplice do pedido formulado na inicial, conforme trechos que passo a transcrever (fls. 189-190):

A leitura da petição inicial é elucidativa, pois torna cristalina a cumulação do pedido de rescisão da locação com o pedido de cobrança dos aluguéis, eis que, embora intitulada como "Ação de Despejo por Falta de Pagamento", **contém dois pedidos distintos que assim foram redigidos:**

"REQUER a CITAÇÃO do Réu (...) a fim de que tome ciência de todos os termos da presente ação até final sentença, apresentando defesa, querendo, sob pena de revelia ou venha purgar a mora, pagando os aluguéis e encargos vencidos e vincendos (...), sendo por fim julgada PROCEDENTE, por sentença, a presente ação com prazo de 10 (dez) dia para a desocupação voluntária do imóvel."

"Requer a condenação do Réu ao pagamento além do principal, das custas judiciais e honorários advocatícios."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, é evidente que a ação proposta não era somente de despejo, pois o pleito formulado pelo locador para fins de condenação do locatário ao pagamento do principal é indicativo da existência de cumulação com a ação de cobrança, autorizada pelo art. 62, inc. I, da Lei nº 8245/91. Isso porque, se a locação caracteriza-se pelo uso e gozo temporário de uma coisa infungível pelo locatário juntamente com o recebimento de uma contraprestação pecuniária pelo locador, chamada aluguel ou renda, não há dúvidas de que a pretensão do locador no sentido de que o locatário pague o principal corresponde ao interesse daquele em receber o aluguel.

Assim delineados os aspectos fáticos da causa pelo Tribunal de origem, entendo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no **AREsp 322.510/BA**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, **DJe 25/6/2013**).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...] O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição. (AgRg no **AREsp 481.632/RS**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, 3ªT., **DJe 16/05/2014**)

[...] O pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. (AgRg no **REsp 1284020/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT., **DJe 6/3/2014**)

[...] O pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo "dos pedidos", utilizando-se o método lógico-sistemático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no **REsp 769.765/SP**, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora Convocada), 6ªT., **DJe 27/8/2013**)

Quanto à manifestação da parte autora, de que não havia cumulação de pedidos, verifico que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para deixar de recebê-la como confissão naquele momento processual, mas como simples desistência de um pedido, manifestada extemporaneamente.

Não houve, contudo, impugnação a tal fundamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Com efeito, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o referido óbice sumular.

A propósito:

[...] Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC. (AgRg no **RMS 45.366/RS**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT., **DJe 2/6/2014**)

[...] A falta de combate ao fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do apelo, em obediência ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. (**RMS 40.909/RO**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT., **DJe 12/9/2013**)

Também não prospera a alegação de não havia mora por parte do locatário, em razão do depósito dos valores devidos, uma vez que a cobrança está limitada às diferenças existentes entre a quantia depositada e a efetivamente devida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0026692-5

**AgRg nos EDcl no
Ag 862.160 / RJ**

Números Origem: 2003129708 200613511902 200713700030

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MOTA PEREIRA CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MOTA PEREIRA CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.